



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1670036 - SE (2017/0111148-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ADAILTON MARTINS SILVA**
AGRAVANTE : **ANGELA LEITE SANTOS TELLES**
AGRAVANTE : **BERTHA ALBUQUERQUE FRANCO OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **IEDO FLAVIO DE ANDRADE**
AGRAVANTE : **LEILA ROCHA PASSOS**
AGRAVANTE : **LILIANA AIRES URQUIZA ALENCAR**
ADVOGADOS : **IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA - PB010466**
: **KARINA PALOVA VILLAR MAIA E OUTRO(S) - PB010850**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO RECURSAL. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES.

1. O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença. Precedentes.

2. *In casu*, verifica-se que a sentença, primeira decisão nos autos a fixar a verba honorária, foi publicada na vigência do CPC/1973, de modo que os honorários advocatícios devem observar o regramento estabelecido no referido diploma processual.

3. “sendo desconstituída em grau de recurso sentença condenatória, correta a aplicação da base de cálculo dos honorários em percentual sobre o valor da causa, uma vez que não há mais condenação (CPC, art. 20, § 4º)” (AgRg no REsp 767.864/PE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 2/5/2011). Em igual sentido: AgInt no REsp 1.404.957/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/8/2017; AgRg no AREsp 518.943/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 19/2/2016.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de setembro de 2021.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1670036 - SE (2017/0111148-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ADAILTON MARTINS SILVA
AGRAVANTE : ANGELA LEITE SANTOS TELLES
AGRAVANTE : BERTHA ALBUQUERQUE FRANCO OLIVEIRA
AGRAVANTE : IEDO FLAVIO DE ANDRADE
AGRAVANTE : LEILA ROCHA PASSOS
AGRAVANTE : LILIANA AIRES URQUIZA ALENCAR
ADVOGADOS : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA - PB010466
KARINA PALOVA VILLAR MAIA E OUTRO(S) - PB010850
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO RECURSAL. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES.

1. O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença. Precedentes.

2. *In casu*, verifica-se que a sentença, primeira decisão nos autos a fixar a verba honorária, foi publicada na vigência do CPC/1973, de modo que os honorários advocatícios devem observar o regramento estabelecido no referido diploma processual.

3. “sendo desconstituída em grau de recurso sentença condenatória, correta a aplicação da base de cálculo dos honorários em percentual sobre o valor da causa, uma vez que não há mais condenação (CPC, art. 20, § 4º)” (AgRg no REsp 767.864/PE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 2/5/2011). Em igual sentido: AgInt no REsp 1.404.957/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/8/2017; AgRg no AREsp 518.943/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 19/2/2016.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra o *decisum* de fls. 1.103-1.105 que, em juízo de retratação, reformou parcialmente a decisão de fls. 1.077-1.081, para excluir a majoração dos honorários advocatícios, mantendo, no entanto, a inversão da verba honorária fixada pela instância ordinária.

Os agravantes alegam que apresentaram irresignação à condenação no pagamento da

verba honorária sucumbencial no tempo e modo oportunos, porquanto, somente com o julgamento do recurso especial, interposto pelo ente público/Funasa, passaram da condição de vencedores para a de vencidos, surgindo, a partir desse momento, o interesse processual para recorrer, o que efetivamente fizeram ao interpor o primeiro agravo interno. Afirmam que a fixação do percentual de 10% da verba honorária principal é exorbitante, razão pela qual mostra-se imprescindível a reforma parcial da decisão impugnada, para que também seja deferida a redução da verba honorária principal somente fixada em desfavor dos particulares/agravantes a partir da decisão que deu provimento ao recurso especial do ente público, em atenção ao que dispõem o art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 e os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A insurgência não merece êxito.

Emerge dos autos que os autores, na exordial da ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com cobrança, atribuíram à causa o valor de R\$ 284.000,00 (duzentos e oitenta e quatro mil reais).

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido “para condenar a FUNASA a promover a incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos da parte autora, abatendo-se daí o percentual que já auferire por força do implemento das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003”, condenando, ainda, referido ente público “ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre as diferenças a pagar” (fl. 671).

Referida sentença foi confirmada pelo Tribunal de origem em sede de apelação.

Ao apreciar o recurso especial interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, esta relatoria deu-lhe provimento e, na ocasião, determinou a inversão e majoração dos honorários advocatícios fixados pela instância ordinária.

Referida decisão foi parcialmente reformada, às fls. 1.103-1.105, procedendo-se a exclusão da majoração da verba honorária, sendo mantida, no entanto, a inversão determinada.

Nesta feita, à vista da referida inversão, defendem os agravantes que o percentual de 10% da verba honorária principal é exorbitante, razão pela qual mostra-se imprescindível a reforma parcial da decisão impugnada, para que também seja deferida a redução da verba honorária principal somente fixada em desfavor dos particulares/agravantes a partir da decisão que deu provimento ao recurso especial do ente público, em atenção ao que dispõem o art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 e os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Malgrado as alegações apresentadas na presente irresignação, consigna-se que o regramento dos honorários advocatícios, estabelecido pelo Código de Processo de 2015, não é

aplicável ao caso em comento.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a data da sentença (ou da primeira decisão que trata dos honorários advocatícios, caso seja acórdão) é o marco temporal para delimitar o regime jurídico aplicável à fixação da verba honorária.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À VERBA HONORÁRIA INICIAL. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/2015. REGIME APLICÁVEL AOS HONORÁRIOS: CPC/1973. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE ART. 85, § 14, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a sentença é o marco temporal para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios. Assim, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação da verba honorária é aquela vigente na data da sentença que a impõe (ou da primeira decisão que trata da verba honorária, caso seja acórdão).

2. No presente caso, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada em 01/04/2011 (e-STJ fl. 268), ou seja, ainda na vigência do CPC/1973. O acórdão de apelação, por sua vez, foi proferido já na vigência do CPC/2015, tendo determinado a compensação da verba honorária em razão da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85 do CPC/2015, que teve sua vigência iniciada apenas em 18/03/2016. Precedentes.

3. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no REsp 1.662.705/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/8/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DOS REQUERIDOS. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DA REQUERENTE. OMISSÃO QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FEITO INICIADO AO TEMPO DO CPC/73, MAS DECIDIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Deve o embargante, ao sustentar a existência de erro, contradição, obscuridade ou omissão, indicar de forma clara o ponto em que a decisão embargada teria incorrido no vício alegado, o que não ocorreu nos declaratórios dos requeridos. Não demonstra eventual vício do art. 1.022 do CPC/2015 a pretensão de rediscussão do julgado que consubstancia mero inconformismo.

3. Reconhecida omissão apontada nos declaratórios da requerente a respeito da distribuição dos ônus sucumbenciais.

4. Para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais, inexistente direito adquirido ao regime jurídico vigente quando do ajuizamento da demanda ou quando da manifestação de resistência à pretensão. Existência, apenas, de um lado, de expectativa de direito daqueles que podem vir a ser reconhecidos como credores e, de outro, de expectativa de obrigação daqueles que podem vir a ser afirmados devedores.

5. O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença.

6. Caso concreto em que a fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar as

disposições pertinentes previstas no CPC/2015, em vigor desde 18.03.2016, uma vez que o acórdão embargado foi prolatado em sessão da Corte Especial de 24.10.2016.

7. Considerados o sincretismo adotado pelo novel Código e o silêncio eloquente do legislador acerca do cabimento de honorários sucumbenciais nos pleitos cautelares (art. 85, § 1º), é incabível a fixação de honorários neste momento processual, ficando postergado o arbitramento e exigibilidade de tal verba para ulterior fase processual, qual seja, a do cumprimento de sentença (art. 523, caput e §§1º e 2º, c/c art. 527, art. 513 e art. 827, caput e §§ 1º e 2º), que, no caso concreto (sentença estrangeira homologada pelo STJ), ocorrerá perante juízo de primeiro grau de jurisdição (art. 965 do CPC/2015).

8. Embargos de declaração de S/A Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional e Manoel Fernando Garcia, Ailaine Fernandes Osório de Siqueira, Marco Antonio de Siqueira Garcia, Maria Pia de Siqueira Garcia e Malemote Participações Ltda. rejeitados.

9. Embargos de declaração de Newedge USA LLC acolhidos, sem efeitos infringentes, somente para o fim de esclarecer que neste momento processual é incabível a fixação de honorários advocatícios (EDcl na MC 17.411/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 27/11/2017).

No caso em apreço, verifica-se que a sentença, sendo a primeira decisão nos autos a fixar a verba honorária, foi publicada na vigência do CPC/1973, de modo que os honorários advocatícios devem observar o regramento estabelecido no referido diploma processual.

Convém observar, de outro lado, que com o provimento do recurso especial da FUNASA e consequente reforma do entendimento estabelecido pela instância ordinária, deixou de existir a base de cálculo dos honorários advocatícios até então considerada - 10% (dez por cento) incidente sobre as diferenças a pagar.

Em tal situação, a jurisprudência desta Corte já manifestou a compreensão de que “sendo desconstituída em grau de recurso sentença condenatória, correta a aplicação da base de cálculo dos honorários em percentual sobre o valor da causa, uma vez que não há mais condenação (CPC, art. 20, § 4º)” (AgRg no REsp 767.864/PE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 2/5/2011).

Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, tendo o pedido sido julgado improcedente, afastando a condenação, as verbas honorárias devem incidir sobre o valor da causa corrigido. Precedentes: AgRg no REsp 585.426/PR, Rel. Min. Celso Limongi (Des. Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/11/2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.075.805/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 09/06/2009; AgRg no AG 1.195.835/DF, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 23/08/2010; AgRg no AgRg no REsp. 1.356.579/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 9.5.2013; AgRg no Ag 645.562/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 14.11.2005.

2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.404.957/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/8/2017).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. QUANTUM. REVISÃO. SUMULA N. 7/STJ.

1. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, o que pressupõe a análise do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação de serviço, do trabalho realizado pelo advogado, do tempo despendido para o serviço e da natureza e importância da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

2. O valor arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência na instância ordinária somente se submete ao controle do Superior Tribunal de Justiça na hipótese em

que o montante fixado seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, dos parâmetros contidos no art. 20, § 3º, do CPC.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 518.943/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 19/2/2016).

Esclareça-se, por fim, que uma vez fixados os honorários advocatícios pelo juízo singular, na ação de conhecimento, e havendo o provimento integral do recurso, o que ocorreu no caso *sub examine*, a inversão dos ônus sucumbenciais é impositiva.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AgInt no REsp 1.670.036 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0111148-6

Número de Origem:

08034381120154058500 8034381120154058500

Sessão Virtual de 14/09/2021 a 20/09/2021

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

RECORRIDO : ADAILTON MARTINS SILVA

RECORRIDO : ANGELA LEITE SANTOS TELLES

RECORRIDO : BERTHA ALBUQUERQUE FRANCO OLIVEIRA

RECORRIDO : IEDO FLAVIO DE ANDRADE

RECORRIDO : LEILA ROCHA PASSOS

RECORRIDO : LILIANA AIRES URQUIZA ALENCAR

ADVOGADOS : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA - PB010466

KARINA PALOVA VILLAR MAIA E OUTRO(S) - PB010850

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADAILTON MARTINS SILVA

AGRAVANTE : ANGELA LEITE SANTOS TELLES

AGRAVANTE : BERTHA ALBUQUERQUE FRANCO OLIVEIRA

AGRAVANTE : IEDO FLAVIO DE ANDRADE

AGRAVANTE : LEILA ROCHA PASSOS

AGRAVANTE : LILIANA AIRES URQUIZA ALENCAR

ADVOGADOS : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA - PB010466

KARINA PALOVA VILLAR MAIA E OUTRO(S) - PB010850

AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de setembro de 2021